

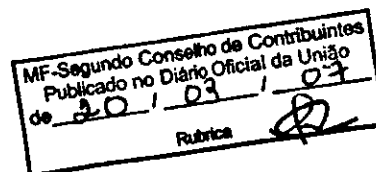


2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

CC02/C01
Fls. 253

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13963.000342/2001-82
Recurso n° 134.162 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão n° 201-79.709
Sessão de 19 de outubro de 2006
Recorrente AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Cláudia de Souza Arzuu (Suplente). Fez sustentação oral o Dr. Adolfo Manoel da Silva, advogado da recorrente.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Adriely Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

Relatório

AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 217/244, contra o Acórdão nº 4.816, de 04/11/2005, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 210/213, que indeferiu solicitação referente ao pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, no valor de R\$ 258.128,20, relativamente ao 2º trimestre de 2001.

Conforme Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização de fls. 162/170, o pedido, com base na Lei nº 9.363/96, foi deferido parcialmente, em razão das exclusões referentes às aquisições de produtores rurais em desacordo com a IN SRF nº 23/97, art. 2º, § 2º. Desse modo, por meio do Despacho Decisório de fl. 171, foi reconhecido parcialmente o crédito no valor de R\$ 174.794,51.

Irresignada, em 23/04/2003, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 184/194, alegando, em síntese, que a exclusão ocorreu com base em Instrução Normativa que restringe o alcance do art. 2º da Lei nº 9.363/96, o qual prevê seja considerado o valor total das aquisições de insumos, sem exceção, o que fere o art. 100 do CTN, visto que atos normativos não podem modificar o texto legal que complementam.

Requer seja totalmente deferido o pedido de ressarcimento e autorizada a compensação de modo integral.

A DRJ em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 01/04/2001 - 30/06/2001

Ementa: CRÉDITOS PRESUMIDO DE IPI.

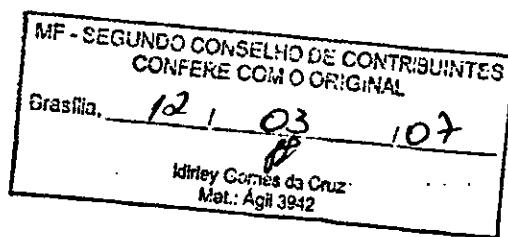
AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE RURAL
Não se computa, no cálculo do crédito presumido, o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 13/04/2006, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 217/244, aduzindo as mesmas questões.

É o Relatório.

ldf *Stti*



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

A lide restringe-se às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas e à interpretação do benefício trazido pela Lei nº 9.363/96.

A despeito da jurisprudência colacionada, favorável à interessada, tem-se entendimento diverso em relação às aquisições em questão, consoante os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

"Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo." (Grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora/exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão, verifica-se que o art. 1º restringe o benefício ao "ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições".

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12. / 03 / 07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

CC02/C01
Fls. 256

pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições "incidentes" sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no art. 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado é tarefa complexa e de difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

"Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente."

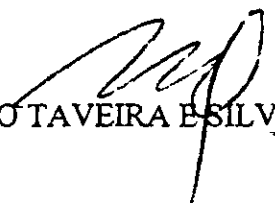
Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resquício autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico, o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, diferente do que aduz a recorrente, não foi a IN SRF nº 23/97 que limitou a utilização dos créditos, e sim a própria Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício.

Desse modo, conforme demonstrado, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, não há o que ressarcir, posto que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

- Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA